



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2024/01843	SPA nº 2024-00000151
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	SRP. Adesão carona	
Procurador(a)	Marcelo Mendonça Felipe da Silva	
Data	Cuiabá/MT, 02 de abril de 2024	

PARECER JURÍDICO Nº 00093/2024/SGPG/PGEMT

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO CARONA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA PREDIAL.RESOLUÇÃO N. 006/2021 DO TCE-MT. PARECER CONJUNTO CGE/PGE nº 01/2021. LEI Nº 14133/2021. DECRETO. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Secretaria de Estado Planejamento e Gestão - SEPLAG, a fim de que este órgão consultivo emita parecer conclusivo acerca do procedimento de adesão carona a ata de registro de preços nº 04/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 033/2023, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, visando a contratação de empresa para a execução de serviços comuns de engenharia para a manutenção, reparos,



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

adequações e melhorias para atender as demandas da ERMAT/DF e PGE/MT, localizados em Brasília, conforme especificações constantes ao Termo de Referência nº 026/2024, juntado às fls. 112 a 141.

O valor estimado é de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) com percentual de desconto de 11,01% (onze ponto zero um percentual) aplicado sobre o valor do serviço prestado.

Por fim, constata-se nos presentes autos a presença relevante dos seguintes documentos:

CI Nº 00783/2024/SUAD/SEPLAG	fls. 02-03
Termo de Cooperação Simplificado	fls. 04-10
Memorial descritivo de Arquitetura - Escritório ERMAT	fls. 11-28
Memorial descritivo de Sistema de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica	fls. 29-45
Memorial Descritivo Hidrossanitário - Gabinete do Governador em Brasília	fls. 46-71
Memorial Descritivo Instalações Elétricas Em Baixa Tensão	fls. 72-99
Cópia de e-mail - Solicitação de informações e projetos	fls. 100-106
Documento de Formalização da Demanda	fls. 107-111
<b>Termo de Referência nº SEPLAG/00026/2024</b>	fls. 112-143
Ata de Registro de Preços nº 04/2024 - TJRR	fls. 144-148
Homologação de Licitação	fls. 149-150
Proposta de Preços Pregão Eletrônico nº 33/2023	fls. 151-153
<b>Edital de Pregão (Eletrônico) Nº 33/2023 e seus anexos</b>	fls. 153-197
Contrato nº 007/2023 - DETRAN/MT	fls. 198-222



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



PGECAP202412949A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



**Gov. do Estado de Mato Grosso**  
 PGE - Procuradoria Geral do Estado

Contrato nº 150/2022 - MP/MT	fls. 223-279
Ata de Registro de Preços nº 82024 - TJMA	fls. 280-283
Termo de compromisso e responsabilidade dos fiscais do contrato	fl. 284
Justificativa de Adesão à Ata	fls. 285-287
Planilha orçamentária	fls. 288-322
Relatório de Justificativa da escolha da BDI e do trabalho noturno	fls. 323-326
Aceite da empresa especializada	fl. 329
Ofício nº 06/2024/SAAS/SEPLAG - Solicitação de Adesão Carona à Ata nº 04/2024/TJRR	fls. 330-331
Despacho nº 09297/2024/GST/SEPLAG	fls. 332-333
Justificativa Técnica	fls. 336-338
Regras do Condomínio do Termo de Referência Nº SEPLAG/00026/2024	fls. 339 -341
<b>Errata ao Termo de Referência nº SEPLAG/00026/2024</b>	fls. 342 -345
Despacho nº 09634/2024/GSAAS/SEPLAG	fl. 346
Despacho nº 109/2024/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG - manifestação sobre a existência ou não na SEPLAG de contratos com mesmo objeto	fl. 347
Contrato n. 038/2022/SEPLAG	fls. 348-378



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
 Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



PGECAP202412949A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
 Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Despacho nº 10008/2024/GCONT/SEPLAG	fl. 379
Pesquisa Ata de Registro de Preços - SEPLAG	fls.380-382
Habilitação jurídica e fiscal	fls. 383 - 418
E-mail requerimento de empenho	fls. 419-421
Nota de Empenho	fl. 422
Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2023 e anexos - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	fls. 423-453
Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2023 e seus anexos - CRCN-CO	fls. 454 - 484
Pesquisa Ata de Registro de Preços - TCE/MT	fls. 485-492
Contrato nº 122/2023 - Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte	fls. 493- 516
Pesquisa Ata de Registro de Preços - TCE/MT	fls. 517 -526
Pesquisa Google contrato e orçamento de reforma	fls. 527 -552
Mapa Comparativo de Preços Auxiliar	fl. 553
Minuta Contratual	fls. 556-587
Mapa Comparativo de Preços	fl. 588
Análise Crítica dos Mapas Comparativos de Preços	fls. 589-591



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
 Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



PGECAP202412949A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
 Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Despacho de encaminhamento à PGE	fl. 592
----------------------------------	---------

É o que importa relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Limites e alcance do parecer jurídico

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### 2.2 Da possibilidade e dos requisitos para adesão carona

A chamada "**adesão carona**" consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

**Art. 52.** [...]

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: [...]

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

Sendo assim, o **órgão interessado** poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017).

### 2.3 Dos requisitos da adesão carona

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual nº 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da Ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Em relação ao procedimento de contratação via adesão por órgão não participante (carona) a ata de registro de preços, a Procuradoria Geral do Estado já elaborou a Orientação Jurídico-Normativa nº 015/PPPGE/2023, que foi devidamente homologada pelo Governador do Estado de Mato Grosso.

Segundo tal posicionamento referencial, não é mais necessária a análise individual da PGE acerca do procedimento, bastando que a unidade demandante certifique o efetivo cumprimento dos requisitos do parecer normativo.

No entanto, como a unidade demandante não certifica o cumprimento dos requisitos da Orientação nº 015/PPPGE/2023, passaremos o procedimento adotado.

**Inicialmente, o processo encontra-se devidamente autuado e registrado.**

**O órgão demandante acostou Termo de Referência (fls. 112/143 e 342 -345), onde justifica a necessidade da contratação:**



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

**3.1.** Considerando a necessidade desta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag/MT (CNPJ nº 03.507.415/0004-97) em contratar serviços comuns de engenharia, para atender ao estabelecido no Termo de Cooperação Simplificado que tem por objeto o apoio desta Seplag à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT) e ao Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF (ERMAT/DF), no planejamento, acompanhamento e execução de intervenções prediais em um imóvel adquirido em Brasília (DF), no qual funcionarão os Órgãos citados.

A contratação é necessária para o Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso –ERMAT e Procuradoria Geral do Estado –PGE/MT situado em Brasília/DF tem o papel fundamental em auxiliar o Governador e os Secretários do Estado de Mato Grosso, assim como estreitar o relacionamento com a Casa Civil no Distrito Federal visando debater pautas prioritárias para que os representantes do Governo de MT tenham trânsito rápido com as outras Secretarias estaduais, assim, como órgão de direção superior, tem como missão representar e assessorar o poder Executivo do Estado de Mato Grosso, junto ao Governo Federal, Congresso Nacional, Instituições Públicas e Privadas e Organismos Internacionais, a fim de promover a articulação necessária à implementação das ações de interesse do Estado.

É de suma importância a boa interlocução com os Ministérios em Brasília, objetivando buscar recursos articulando e acompanhando a tramitação e o desenvolvimento de programas, projetos, convênios, termos de cooperação e emendas parlamentares de interesse do MT, atuando também em eventos e negociações relacionados à sua função em Brasília e, quando autorizado pelo Governador, junto às embaixadas e representantes de outros países, colaborando na divulgação das potencialidades deste Estado.

Além disso, o ERMAT trabalha sempre em consonância com os órgãos e entidade dos governos Estadual e Federal, facilitando a integração entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com seus pares em âmbito Federal, sem deixar de lado seu papel social de apoiar pacientes em



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

tratamento de saúde em Brasília.

A reforma e manutenção predial na sede da ERMAT e sala da PGE-MT busca propiciar conforto e condições adequadas para os servidores e visitantes.

Logo, o principal objetivo de ambas Secretarias com a reforma é desenvolver projetos que resultarão em instalações mais modernas, acessíveis, sustentáveis, eficientes, que demandem menos custos e estejam alinhados com as diretrizes da Administração, que consequentemente, propiciarão melhorias nas condições de trabalho e qualidade de vida de seus servidores e visitantes, refletindo na produtividade, qualidade e celeridade dos serviços prestados por aquela Secretaria.

Neste sentido, a contratação objetiva sanar os problemas oriundos da falta de manutenção periódica nas dependências do Ermat-DF e da PGE-MT e, tendo em vista a eventualidade de sinistros imprevistos decorrentes de qualquer edificação, o presente modelo de aquisição visa evitar avenças frequentes e parceladas, contratando-se uma empresa que realize tais manutenções.

Para tanto adotar-se-á metodologia de execução e fiscalização do contrato de manutenção, reparo e adequações prediais, com preços de referência unitários publicados periodicamente pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei Distrital nº 5.695 de 02 de agosto de 2016 e suas alterações, in verbis:

*Art. 44. Os preços de referência para licitações de obras a serem custeadas com recursos do Distrito Federal devem ser definidos a partir de custos unitários dos itens previstos no projeto menores ou iguais à média dos seus correspondentes no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SCRO) e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).*

*§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil ou como de infraestrutura de transportes, sendo também permitida a adoção de parâmetros diferenciados em situações especiais devidamente justificadas.*

*§ 2º O disposto neste artigo não impõe que o Poder Executivo desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas citados, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão interessado.*

*§ 3º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo deve ser apurado por meio de pesquisas de mercado, apoiadas às especificidades do projeto e justificado pelo órgão interessado.*

Diante de todo o exposto, a adoção da solução configura-se a melhor prática, primando pela prestação dos serviços de forma profissionalizada, tendo em vista que as vistorias serão realizadas por engenheiro da empresa contratada, bem como demais serviços executados por profissionais habilitados, havendo a devida fiscalização a cargo de executor ou comissão executora designados

pelos órgãos competentes da Administração Pública. Além disso, diante da adoção dos preços disponíveis no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, amplamente utilizados na administração pública, configura-se maior transparência e menores custos.

Observa-se, no entanto, que o estudo técnico preliminar foi elaborado tendo como referência a Ata de registros de preços nº 04/2024 do TJ-RR.

Atente-se que, para saber sua real necessidade, o órgão deve primeiramente planejar a contratação e, após este planejamento, verificar qual a melhor forma de atender sua



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



PGECAP202412949A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demanda, momento em que pode localizar uma ARP que se adequa exatamente à sua necessidade.

Logo, é importante que se tenha em mente que **a contratação deve se encaixar na necessidade previamente definida da Administração, e não o contrário**, isto é, não é a necessidade do Ente Público que deve ser adaptada aos termos de eventual ARP encontrada para adesão.

Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para que seja elaborado um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da contratação ao planejamento estratégico da instituição. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

As disposições contidas na Resolução Normativa n. 006/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esclarecem sobre a utilização de Sistema de Registro de Preços (SRP) para realização de conservação, reforma e intervenção predial por meio de obras e serviços de engenharia.

A citada Resolução Normativa dispõe que, quando da elaboração de ata de registro de preços com o presente objeto, deve-se estimar as quantidades do SINAPI que serão utilizadas de maneira a registrar itens na ARP. Essa necessidade é repetida diversas vezes no Parecer Conjunto CGE/PGE n. 01/2021 que foi enviado pelo Governador ao TCE/MT. Transcreve-se trechos relevantes:

Neste ponto, para ser viável o SRP para obras e serviços de engenharia, os serviços e insumos padronizáveis e que possuam demanda frequente **precisam ser identificados e**



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**terem estimadas as quantidades que podem ser demandadas ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços. (...)**

**Caberia aos gestores, no momento anterior ao da contratação, limitarem o escopo de sua específica intervenção predial por meio de levantamento de serviços, definição das respectivas quantidades, elaboração de memoriais descritivos, elaboração de croquis, desenhos ou projetos de engenharia e arquitetura,** conforme for o caso, e solicitar adesão à ATA do SRP com o objeto atual, limitado e definido.  
*(Grifei)*

Por conseguinte, para analisar o caso em questão, há que se considerar o teor do estudo técnico da CGE e da PGE supramencionado, que assentou orientação jurídica sobre a melhor forma de viabilizar a execução do objeto "*conservações, reformas e intervenções prediais, por meio de obras e serviços de engenharia, em imóveis públicos do Poder Executivo*" seria por simples Sistema de Registro de Preços, por serem obras e serviços de baixa complexidade, que podem ser objetivamente definidos:

Pois bem, cabe observar que, no artigo 15 da Lei nº 8.666/93, não há vedação à utilização do SRP em outros tipos de contratações, que não as compras. Assim, na busca pelo conteúdo verdadeiro e integral da norma, permite-se uma interpretação extensiva, já que, conforme as lições clássicas de Carlos Maximiliano, embora o legislador declare apenas um caso especial, a ideia básica deve ser aplicada na íntegra, em todas as hipóteses que na mesma cabem.

Existem muitas obras e serviços de engenharia que, dada a sua natureza comum, demandas frequentes por serviços padronizáveis e sua reduzida complexidade, poderiam, em tese, ser contratadas pelo sistema de registro de preços. Sobre tal prisma, o sistema de registro de preços será seguramente cabível **no tocante às obras e serviços que possam ser objetivamente definidos, de acordo com as especificações usuais do mercado, que possuam natureza padronizável e baixa complexidade**, agregando celeridade, eficiência e economicidade quando do gerenciamento das contratações desses tipos de objetos: menor quantidade de processos licitatórios, maior velocidade de resposta diante de patologias construtivas provocadas pelo uso e intempéries ao longo dos anos, minimizando o agravamento da situação e, ainda, resgatando a funcionalidade integral do prédio público, tornando-o apto a oferecer o melhor desempenho construtivo aos usuários. (...)

Ademais, o mesmo estudo trouxe ainda, requisitos específicos para a utilização do Sistema de Registro de Preços com o escopo de realizar reformas prediais por meio de obras e



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serviços de engenharia, ao estabelecer o projeto básico/termo de referência do SRP para realização de conservação e reforma predial por meio de obras e serviços de engenharia compreendem a relação de serviços (ou insumos) padronizados, comumente necessários às intervenções prediais ao longo da vigência da Ata. Senão vejamos:

2.1. Dos Requisitos específicos referentes à utilização de SRP para realização de conservação e reforma predial por meio de obras e serviços de engenharia

Conforme relatado, tanto a atual jurisprudência dominante quanto a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) asseveram que a Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os requisitos de padronização do projeto, ausência de complexidade técnica e operacional, necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

**Neste ponto, para ser viável o SRP para obras e serviços de engenharia, os serviços e insumos padronizáveis e que possuam demanda frequente precisam ser identificados e terem estimadas as quantidades que podem ser demandadas ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços.**

Assim, o projeto básico/termo de referência do SRP para realização de conservação e reforma predial por meio de obras e serviços de engenharia compreende essa relação de serviços (ou insumos) padronizados, comumente necessários às intervenções prediais ao longo da vigência da Ata.

O parecer conjunto CGE/PGE nº 01/2021 esclarece também que deve ser estimada a quantidade de todos os itens da reforma dos prédios a serem reformados a serem registrados na ata:

Um dos itens necessários para a viabilização do procedimento é a definição de estimativa dos quantitativos a serem registrados na ata. Uma das formas possíveis para isto é inicialmente estimar os quantitativos de uma amostra de prédios utilizados como parâmetro; a partir disso, a estimativa seria extrapolada para os demais prédios objetos da ata, proporcionalmente às dimensões do prédio utilizado como parâmetro.



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Assim, por exemplo, para os prédios do Centro Político Administrativo, caso fosse utilizado como parâmetro um prédio com 6000m<sup>2</sup>, realizar-se-ia o levantamento de todas as necessidades de reforma desse prédio (item a item e por tipo de serviço). As estimativas para os demais prédios do mesmo grupo seriam estabelecidas de forma proporcional à estimativa do prédio de referência, em relação à área desse.

Outro ponto de extrema importância é a vedação expressa à fixação na ARP de verba dissociada de qualquer serviço específico:

Para efeito de estabelecimento das estimativas de quantitativos e dos correspondentes valores, poderão ser utilizadas as composições representativas indicadas na tabela de referência SINAPI, conforme exemplificado adiante, ou correlações desenvolvidas pela própria Administração, **vedadas indicações que representem "verbas" ou "unidades genéricas" desassociadas de unidade de medida que indique com clareza cada serviço padronizável registrado ou que o resultado não represente o real valor dos serviços ou insumos a serem contratados.**

Sob tal perspectiva, o órgão interessado deve formar, mediante estudo técnico, as composições representativas dos serviços e obras que se espera utilizar durante a vigência da ata, **não é viável registrar na ata simples valores ou unidades genéricas.**

A Resolução Normativa n. 006/2021 ainda dispõe no sentido de que somente com o projeto atualizado, limitado e definido é que se poderia solicitar adesão à Ata do SRP:

Para a celebração do contrato ou emissão do empenho destinado a realização de conservações, reformas e intervenções prediais por meio de obras ou serviços de engenharia, **é necessária a elaboração prévia de levantamentos dos serviços, definição das respectivas quantidades, elaboração de materiais descritivos, elaboração de croquis, desenhos ou projetos de engenharia e arquitetura, conforme for o caso, e, somente com o projeto atualizado, limitado e definido, solicitar adesão à Ata do SRP.** Como é sabido, existem dificuldades por parte dos órgãos/entidades públicas estaduais para a celebração desses estudos e projetos, seja pela ausência ou limitação do corpo técnico necessário, seja pelo lapso temporal necessário à contratação de terceiro. A dependência disso poderia, novamente, inviabilizar a concretização do



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

objetivo pretendido, que é fazer a devida e tempestiva conservação/reforma predial por meio de obras ou serviços de engenharia.

Seguindo as normativas citadas, entende-se que a estimativa da demanda promovida pela administração deve ser sempre precedida de **amplo estudo**, de modo a refletir a real necessidade do órgão público.

Acerca da estimativa realizada, insta consignar que fora realizada a planilha orçamentária que descreve a quantidade estimativa dos itens necessários para a realização do projeto de reforma predial, conforme fls. 288/322 e em consonância com memorial descritivo de obras acostados às fls. 12/90.

Verifica-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realizou uma avaliação completa da área a ser reformada e identifica todas as patologias que demandam atendimento, indicando as respectivas quantidades, elaboração de materiais descritivos, croquis ou projetos e, assim, com o objeto definido e limitado, é possível a solicitação a adesão à ARP de conservação, reformas e intervenções prediais para obras e serviços de engenharia comum.

Porém, **não consta dos autos a anuência da autoridade competente para a adesão**, apenas a solicitação realizada pela Secretaria (fls. 330/331). Sendo necessário que o demandante providencie esse documento.

A Ata que se pretende adesão foi carreada às fls. 144/148, assim como a sua homologação e adjudicação (fls. 149/150). Em consulta ao sítio eletrônico do TJ-RR<sup>1</sup> verifica-se sua publicação em veículo oficial, pela qual se confirma a vigência, a seguir:

Ata	Objeto	Publicação	Vigência	Situação
010/2024	SUP - para eventual contratação de empresa para execução de serviços comete de engenharia para conservação, reforma, adequação e melhorias em prédios ocupados pelo Poder Judiciário de Roraima, a cargo do Estado de Roraima - Conselho de Instrução Técnica do Tribunal de Roraima - Asses 1 do Edital.	25/01/2024	25/01/2025	Vigente

<sup>1</sup> <https://cpl.tjrr.jus.br/index.php/atas-de-registrodeprecos/12-atas-de-registro-de-precos-2024>



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Adverta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual nº 840/2017, que o contrato deve ser assinado dentro da validade da Ata. Tem-se, pelos autos, que a ARP tem vigência até 25/01/2025.

O Edital de Pregão que deu origem à Ata também foi acostado juntamente como seus anexos às fls. 153-197, de onde se extrai a possibilidade da adesão carona (item 3 – fl. 183).

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador, sendo que, no caso daquelas reguladas pelo Decreto Estadual nº 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, **sendo que, no caso em análise, o órgão gerenciador não acenou a possibilidade de adesão.** Assim, para que sejam cumpridos os requisitos, deve ser obtida **autorização expressa do órgão gerenciador.**

Caberá, também, ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes" (art. 75, § 2º, do Decreto



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estadual nº 840/2017). Nesse passo, a concordância da empresa encontra-se acostada às fls. 131.

Impende destacar, que o art. 85 do citado Decreto dispõe que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG (antiga Secretaria de Estado de Gestão SEGES)**. No mesmo sentido, importante descrever também a redação do art. 84 do mesmo Decreto:

**Art. 84.** Através da Adesão Carona a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização da Secretaria de Estado de Gestão, que exigirá:

- solicitação formal de utilização, com a **indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados**;

- **comprovação** mediante documentação idônea, pelo órgão ou entidade solicitante, **da vantagem** da respectiva adesão;

- comprovação da **concordância da empresa** registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona **não poderá exceder**, na totalidade, **até ao quintuplo do quantitativo** de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a **autorização do órgão gerenciador**, o **órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata.

**Art. 85.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão.

Como o demandante é a própria SEPLAG, entende-se que é desnecessário a autorização. Além disso, o Decreto assinala a necessidade de registro no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG o que também não foi providenciado. Por tais motivos, recomenda-se que seja juntada a documentação ausente ao presente processo.



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGE CAP 2024 12949A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

#### 2.4 Da alocação de recursos orçamentários/empenho

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, ambos do Decreto nº 840/2017::

**Art. 2º** Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal SEFAZ [...].

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

Nesse ponto, exige-se o planejamento e a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com as regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

No caso dos autos, o valor total estimado da contratação é de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), e consta nos autos a Nota de Empenho nº 11101.0001.24.000561-3 à fl. 422.

### 2.5 Da vantajosidade da contratação

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008 Plenário, Acórdão nº 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 Plenário, o Min. Relator concluiu que "*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*"

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta nº 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

- i. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- ii. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado indica como deve se dar a formação do preço de referência:

**Art. 7º** O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes:

I- contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

II- preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III- orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis;

IV- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019).**

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



PGECAP202412949A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 11º da Lei nº 14.133/2021.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que o mapa comparativo de preços deverá passar por análise crítica, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Ademais, tal análise deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no § 3º, IV e § 7º do art. 7º, incluídos pelo Decreto Estadual 219/2019. **O que não foi observado pela Secretaria.**

Nesta senda, para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

**A pesquisa de preços foi realizada mediante mapa comparativo de preços (fl. 588), e através do mapa de análise crítica (fls. 589/591) se extraiu que, dentre as fontes de pesquisa apresentadas, que a ARP do Tribunal de Justiça de Roraima, de fato, é mais vantajosa.**



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



PGECAP202412949A







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

INCISO II	Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços
INFORMAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em consulta à Gerência de Contratos/CAC/SEPLAG, despacho nº 109/2024/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, juntado à fl. 347 do processo SEPLAG/PRO 2024/01843, veio a informação de fl. 379: "Informamos a existência do contrato nº 038/2022/SEPLAG com a empresa CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA (fls. 348-378), cujo objeto igual/similar...".</li> <li>Em consulta ao Portal de aquisições governamentais SAAG/ATA DE REGISTRO DE PREÇO/SEPLAG no link: <a href="http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/index.php?pg=ver&amp;c=2">http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/index.php?pg=ver&amp;c=2</a>, não foram encontrados resultados de registros de preços do mesmo objeto ou semelhante (fls. 380-382).</li> </ul>
INCISO III	Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso
INFORMAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não foram encontrados preços compatíveis para a contratação pretendida.</li> </ul>
INCISO IV	Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço.
INFORMAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não foram encontrados preços compatíveis para a contratação pretendida.</li> </ul>
INCISO V	Pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço
INFORMAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em atendimento a essa pesquisa, foram realizadas consultas nos sites oficiais: <a href="https://www.sefaz.mt.gov.br/cenf/notafiscal/consultapublica">https://www.sefaz.mt.gov.br/cenf/notafiscal/consultapublica</a> e <a href="https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx">https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx</a></li> <li>Foi constatado a inexistência de campos de buscas das notas fiscais (por meio do C.N.P.J), a não ser com o próprio número da nota fiscal, sendo assim, impossível realizar a consulta de notas fiscais na base de dados nacional ou estadual</li> </ul>

Não obstante, com referência à fonte do inciso IV, **nota-se que não se empreenderam novas investidas, a fim de obter orçamentos privados, o que se recomenda.**

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, §5º, do Decreto nº 840/2017, o **“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”**.

Vale ressaltar que, em virtude da inovação trazida pelo Decreto 219/2019 sobre o Decreto Estadual 840/2017 (art. 7º, §6º), é imprescindível que seja realizada **“análise crítica do**



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGE CAP 2024 12949A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado”. A análise consta à fl. 589/591 dos autos.*

Ressalte-se, por fim, que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

## 2.6 Do condese e das autorizações prévias ou informação

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

**Art. 1º A contratação** e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

[...] **adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;**

Contudo, nos termos da Resolução 01/2022/CONDES, excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; **ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no §1º do art. 1º do Decreto Estadual no 1.047, de 28 de março de 2012.**



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGE/CA/P2024/12949A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Portanto, o ato necessita de prévia autorização do CONDES.**

## 2.7 Dos documentos de habilitação da empresa

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual.

Ressalte-se, que é **responsabilidade da área técnica** analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação, **devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.**

Recomenda-se a juntada de todos e os porventura ausentes, bem como que sejam renovados os vencidos, e que na data da assinatura do contrato/emissão da ordem de fornecimento, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

## 2.8 Da análise da minuta contratual

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Doti defendem que **"a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona"**. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão "carona", não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação." (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos).

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade do Ente. No caso em específico, a unidade seguiu o modelo de minuta do Edital, que deu origem a Ata de Registro de Preços que se adere (fls. 144/148).

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia, além de disponibilizar em site institucional do órgão e



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

### 3. CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, **opina-se favoravelmente pela possibilidade de adesão carona a ata de registro de preços nº 04/2024 decorrente do pregão eletrônico nº 33/2023**, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, visando a “*visando a contratação de empresa para a execução de serviços comuns de engenharia para a manutenção, reparos, adequações e melhorias para atender as demandas da ERMAT/DF e PGE/MT, localizados em Brasília, conforme especificações constantes ao Termo de Referência nº 026/2024*”, **desde que atendidas as recomendações constantes neste parecer, em especial.**

- Obtenha-se autorização expressa do órgão gerenciador;
- Providencie registro no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG
- Se complemente a pesquisa de preços, empreendendo novas tentativas quanto à fonte de pesquisa do inciso III, artigo 7, do decreto estadual 840/2017, juntando-se aos autos documentos comprobatórios;
- Seja atestado pela área demandante que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório;



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



PGECAP202412949A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

**Marcelo Mendonca Felipe da Silva**

Procurador do Estado de Mato Grosso



Assinado digitalmente por MARCELO MENDONCA FELIPE DA SILVA - 02/04/2024 - 15:42  
Localizador do documento: Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/search\\_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/search_document?key=Bst48vSoCiR3Y9dqgheN7KyQ)



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 02/04/2024 às 15:54:05.  
Documento Nº: 16119876-7209 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16119876-7209>



PGECAP202412949A